



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.000280/2002-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.093 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. MOTIVOS DE DIREITO NÃO CONTEMPLADOS NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO DO DIREITO.

O contencioso administrativo se instaura com a impugnação ou manifestação de inconformidade, os quais devem contemplar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam. A apresentação de recurso voluntário contemplando pedidos esteados em novos motivos de fato e/ou de direito, não apreciados pela primeira instância administrativa, caracteriza uma inequívoca supressão de instância e prejudica o desenvolvimento regular do processo administrativo fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a preclusão consumativa da matéria não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora a quo.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL

É possível a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente, nos termos do art. 58, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Contudo, a intimação prévia da recorrente, ou do seu representante legal, para realizar referida sustentação oral não encontra previsão regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e negar-lhe provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Por economia e celeridade processual, o relatório do acórdão exarado pela primeira instância será reproduzido, *in verbis*:

Em 19/06/2002, a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 454.465,70 ao motivo de “*IRRF sobre aplicações financeiras - retenções de 2.001, de acordo o art. 6º, parágrafo 2º, da IN SRF nº 21/97*”, o qual se fez acompanhado de cópias de informes de rendimento, demonstrativo do indébito e contrato social.

Apresentou, concomitantemente, pedidos de compensação com débitos próprios (fls. 02/04 dos autos), bem como, posteriormente, declarações de compensação (processos administrativos n.º 13874.000439/2002-75, 13874.000465/2002-01, 13874.000540/2002-26 e 13874.000140/2006-44).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 190/193, o pedido da contribuinte foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 453.714,81, ao fundamento de que “o contribuinte juntou aos autos demonstrativo de valores compensados com o crédito aqui analisado, onde demonstra valores compensados relativos a tributos de mesma espécie, efetuados até jun/2002, totalizando, através do relatório de fl. 05, R\$ 258.889,65. Sendo assim, o valor compensado diretamente pelo contribuinte é excluído do crédito aqui autorizado”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 241/248, na qual alega, em síntese, que: a) embora tenha sido reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 453.714,81, a impugnante recebeu, em 09/02/2007, notificação da cobrança de um saldo devedor no montante de R\$ 169.026,98; b) a Autoridade Administrativa cometeu um equívoco no montante concernente às compensações de mesma espécie; c) as compensações de tributos de mesma espécie, no montante de R\$ 258.889,65, foram compostas dos seguintes valores: R\$ 73.183,60, R\$ 34.680,41, R\$ 122.279,65, R\$ 15.609,05 e R\$ 13.136,94; d) o valor de R\$ 122.279,65, que constava na DCTF original entregue em 16/12/2003, foi objeto de retificação, em 16/12/2003, conforme documento n.º 05 anexo; e) referido valor foi revertido contabilmente; f) a autoridade fiscal não considerou a DCTF retificadora, que apontava a inexistência do débito de R\$ 122.279,65; g) o valor original de R\$ 122.279,65 atualizado no período de 2002 (quando apresentado o pedido de compensação e a DCTF original) até 2003 (quando foi apresentada a DCTF retificadora) perfaz o montante de R\$ 169.026,98; h) não deve prevalecer a glosa no montante de R\$ 750,89, uma vez que a requerente fazia jus a este valor, conforme ampla documentação acostada aos autos; i) a presente manifestação de inconformidade deve ser recebida em seu efeito suspensivo. Ao final requer que seja dada procedência à presente manifestação de inconformidade, bem como protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em que pese no relatório do acórdão constar a informação de que a DCTF original haveria sido entregue em 16/12/2003, posteriormente, quando do voto, essa informação foi retificada para 15/05/2002:

Dessa forma, quanto à lide em si, ou seja, as autocompensações realizadas no ano de 2002, em que pese a alegação da contribuinte em sua manifestação de inconformidade de que “o valor original de R\$ 122.279,65 que constava na DCTF original entregue em 15/05/2002 (doc. 04) foi objeto de retificação por parte da Impugnante, mediante a entrega da declaração retificadora em 16/12/2003, conforme documento n.º 05 em anexo”, é sobretudo importante assinalar que a contribuinte não trouxe em sua peça recursal qualquer prova contábil da noticiada compensação, bem como do alegado lançamento contábil que estornou a suposta compensação indevida, embora a manifestante alegue expressamente que a compensação foi revertida contabilmente.

O colegiado de primeira instância votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, em razão da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado (fl. 306).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 310/327) argumentando, *em síntese*:

- Pela ausência de crédito indevido informado na declaração de compensação (fls. 313/316);
- Pela impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20% do valor glosado (fls. 316/322); e
- Pela impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros (fls. 322/326).

Ao final a recorrente requereu:

- a) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da realização da sessão de julgamento, consoante o disposto no artigo 46, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;
- b) seja a mesma intimada da data de realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral;
- c) seja declarada a improcedência do Acórdão DRJ/RPO n.º 14-16.823 ora atacado, dando-se provimento ao recurso da Recorrente.
- d) na hipótese de ser negado provimento ao presente recurso, o que não se espera, seja relevada a multa.

Constata-se que o recurso voluntário da recorrente apresentou a seção II, denominada DO DIREITO, a qual possui a subseção II.1, denominada da ausência de crédito informado na declaração de compensação. Não foram identificadas outras subseções integrantes da seção II, ou a seção III, razão pela qual após a seção II o recurso voluntário apresenta duas seções IV.

Em razão de a numeração indicada nos carimbos indicarem folhas sequenciais, bem como não haver interrupção na linha de argumentação apresentada pela recorrente, considerar-se-á o recurso voluntário completo.

A 1º turma extraordinária da primeira seção de julgamento deste tribunal lavrou o acórdão CARF n.º 1001-000.894 no qual declinou da sua competência, em razão de o presente litígio envolver valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 388/390).

O despacho decisório se encontra às fls. 208/211.

A manifestação de inconformidade se encontra às fls.261/267.

O acórdão de manifestação de inconformidade se encontra às fls. 302/306.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 309, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08/10/2007. Por sua vez, de acordo com o carimbo de recebimento à fl. 310, o recurso voluntário foi apresentado no dia 06/11/2007.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

MATÉRIA PRECLUSA

Dispõe o Decreto n.º 70.235/1972, no seu art. 16, inciso III, que a impugnação deve mencionar, entre outros, *os motivos de fato e de direito* em que se fundamenta. Por sua vez, o art. 17 de referido diploma legislativo estabelece que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Portanto, faz-se necessário que os *motivos de fato e de direito* sejam apresentados pela recorrente ao instaurar o litígio², de forma a possibilitar a sua apreciação pela primeira instância de julgamento.

A apresentação dessas matérias tão somente na presente instância de julgamento desrespeita o *princípio da eventualidade*³, uma vez que a recorrente deixou de apresentar à instância de julgamento *a quo*, cuja decisão *deveria ser* ora guerreada, toda a matéria em que se fundamenta o pedido que fora apresentado no seu recurso voluntário; afrontando, nesta

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Decreto n.º 70.235, de 1972: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

³ Decreto n.º 70.235, de 1972: art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

perspectiva, o *duplo grau de jurisdição*, em razão da ausência de apreciação pela instância precedente dos novos argumentos que neste momento são apresentados a este colegiado.

Desta forma, com relação aos *motivos de direito* apresentados tão somente em sede de recurso voluntário, e não apreciados pela primeira instância de julgamento, opera-se o *instituto da preclusão*, o qual, nas palavras de Fredie Didier Jr:

[...] é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. p. 531)

De forma semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dispor sobre a preclusão, leciona que:

[...] o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 10ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 436)

Este E. Tribunal Administrativo e a presente turma, em outra composição, já se manifestaram pela preclusão de matéria não submetida à apreciação dos tribunais administrativos de primeira instância, consoante se observa das ementas apresentadas abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO. A responsável solidária Thais Bittencourt Barbosa não apresentou impugnação ao Auto de Infração e de responsabilização tributária para apreciação pela 1ª instância de julgamento administrativo, portanto, precluiu o seu direito de apresentação do recurso voluntário, não podendo o recurso voluntário ser apreciado por esta 2ª instância, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição, uma vez que seus argumentos não foram apreciados pela 1ª instância de julgamento. (Acórdão CARF nº 1201-005.464. Data da sessão de julgamento: 17/11/2021. Relator: Neudson Cavalcante Albuquerque)

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância. (Acórdão CARF nº 1302-003.497. Data da sessão de julgamento: 16/04/2019. Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de

inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria inovada. (Acórdão CARF n.º 1002-000.193. Data da sessão de julgamento: 10/05/2018. Relator: Leonam Rocha de Medeiros)

In casu, ao compulsar os autos, constatou-se que a recorrente carrou ao seu recurso voluntário novos argumentos, os quais não foram apresentados na sua manifestação de inconformidade.

A partir de uma atenciosa leitura da manifestação de inconformidade apresentada, a qual foi apreciada pela DRJ, e do recurso voluntário, o qual se encontra neste momento sendo apreciado por este colegiado, constata-se, *essencialmente*, que este traz argumentos *pela ausência de crédito indevido informado na declaração de compensação* (fls. 313/316), *pela impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20% do valor glosado* (fls. 316/322) e *pela impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros* (fls. 322/326).

Contudo, os argumentos que versam sobre a *impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20% do valor glosado e impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros* não foram apresentados inicialmente ao colegiado de primeira instância.

O único elemento argumentativo apresentado pela recorrente no seu recurso voluntário, cuja *essência* é semelhante ao apresentado na sua manifestação de inconformidade, é a *ausência de crédito indevido informado na declaração de compensação* (fls. 313/316).

Não se pode deixar de observar que o Decreto n.º 70.235/1972, no seu art.⁴. 25, inciso II, apresenta a competência deste Tribunal Administrativo, o qual se encontra limitado ao “[...] julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal [...]”, *em segunda instância*, dos recursos de ofício e voluntários *de decisão de primeira instância*, bem como recursos de natureza especial. (grifo nosso)

Na espécie, só há recurso voluntário à decisão de primeira instância administrativa nos argumentos que versam sobre a *ausência de crédito indevido informado na declaração de compensação* (fls. 313/316); porém, com relação aos demais argumentos, há uma peça processual inaugural, na qual se contemplam novos motivos de direito, novos argumentos e novos pedidos, os quais não foram apreciados pela primeira instância administrativa de julgamento e, por consequência, observa-se uma inequívoca supressão de instância.

Em razão de tais fatos, somente serão apreciados os argumentos apresentados no recurso voluntário que, na sua *essência*, são semelhantes aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, razão pela qual não serão conhecidos os demais argumentos e teses jurídicas que *não foram submetidos à apreciação do colegiado de primeiro grau*.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos seguintes argumentos:

⁴ Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: [...] II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

- Da impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20% do valor glosado (fls. 316/322); e
- Da impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros (fls. 322/326).

Por conseguinte, fica rejeitado o pedido para relevar a multa:

d) na hipótese de ser negado provimento ao presente recurso, o que não se espera, seja relevada a multa.

DO MÉRITO

No mérito a recorrente argumenta pela ausência de crédito indevido informado na sua declaração de compensação.

Defende que o despacho decisório observou a sua DCTF original, a qual fora entregue em 15/05/2002 e deixou de observar a DCTF retificadora, a qual foi entregue em 16/12/2003; portanto, o valor apresentado na DCTF original seria indevido. Complementa a sua afirmação informando que realizou a reversão do valor em sua contabilidade.

Nada obstante, o valor original de R\$ 122.279,65, que constava na DCTF original entregue em 15/05/2002 (doc. 04 da manifestação de inconformidade), foi objeto de retificação por parte da Impugnante, mediante a entrega da declaração retificadora 16/12/2003, conforme se constata do documento nº 05 anexo à manifestação de inconformidade apresentada. Isso porque se tratava de valor não devido pela Recorrente. Destaque-se que o referido valor foi revertido contabilmente.

Compreende que a glosa perpetrada pela Autoridade Administrativa no montante de R\$ 169.026,98 não deveria prevalecer, pois o débito original de R\$ 122.279,65 foi objeto de retificação. Neste sentido, defende que as compensações não corresponde a R\$ 258.889,65, mas sim R\$ 136.609,80 (R\$ 258.889,65 - R\$ 122.279,65).

Sendo assim, o valor referente às compensações - mesma espécie - não corresponde a R\$ 258.889,65, como consignado pela Secretaria da Receita Federal, mas apenas a R\$ 136.609,80 (R\$ 258.889,65 - R\$ 122.279,65).

[...]

Portanto, não há que prevalecer a glosa perpetrada pela Autoridade Administrativa, no montante de R\$ 169.026,98, uma vez que inexistia o débito no valor original de R\$ 122.279,65 o qual foi objeto de retificação por intermédio da entrega de DCTF retificadora, conforme se infere do referido documento nº 05.

O mérito submetido a este colegiado reflete uma questão probatória.

O colegiado de primeira instância votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, *em razão da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado* (fl. 306).

De acordo com o acórdão de primeiro grau:

No caso presente trouxe a Recorrente cópia do Livro de Apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2001 e balanços patrimoniais do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001. Já as cópias do livro “Razão Parcial” de fls. 147/150 mostram os registros da conta “IRRF S/ Aplíc. A Compensar” dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Todavia, observo que nos autos não constam registros contábeis das compensações do valor pleiteado com o IRPJ devido de períodos subsequentes ao pedido (a partir de janeiro de 2002).

A autoridade julgadora de primeiro grau observou que o valor de R\$ 258.889,65, o qual a recorrente afirma ser indevido, pois haveria realizado a retificação da sua DCTF, “[...] consta dos demonstrativos apresentados pela própria contribuinte às fls. 05 e 61, que foi posteriormente retificado pela planilha de fls. 58/59.” (fl. 305).

A numeração das folhas dos autos a que se refere o acórdão recorrido são aquelas indicadas à mão no carimbo.

De fato, assiste razão o acórdão recorrido.

Inicialmente, as planilhas apresentadas pela recorrente às fls. 05, 61, 58 e 59 não fazem prova a favor da recorrente, consoante observado pelo julgador de 1º grau:

Assim delimitada a lide, vê-se dos autos, como prova das autocompensações aqui analisadas, somente as planilhas de cálculos de fls. 07, 58/59 e 61.

Penso que em tema de restituição de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica a mera elaboração de planilhas não socorre o intento.

Faz-se necessário que a recorrente demonstre a *liquidez* e *certeza* do crédito que afirma possuir, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

É possível observar que a decisão recorrida afirmou que a contribuinte deixou de apresentar “[...] registros contábeis das compensações do valor pleiteado com o IRPJ devido de períodos subsequentes ao pedido [...]” (fl. 305), bem como que essa “[...] não trouxe em sua peça recursal qualquer prova contábil da noticiada compensação, bem como do alegado lançamento contábil que estornou a suposta compensação indevida, embora a manifestante alegue expressamente que a compensação foi revertida contabilmente” (fls. 305).

Portanto, o acórdão orientou a recorrente a instruir o seu recurso voluntário, na medida em que indicou os documentos que deixaram de ser carreados aos autos para comprovar a certeza e liquidez do seu crédito.

Compulsando-se os autos foi possível observar que a recorrente não demonstrou um mínimo de esforço probatório para comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, em que pese a autoridade julgadora *a quo* indicar os documentos que poderiam ser apresentados para tal feito.

Dessa forma, quanto à lide em si, ou seja, as autocompensações realizadas no ano de 2002, em que pese a alegação da contribuinte em sua manifestação de inconformidade de que “o valor original de R\$ 122.279,65 que constava na DCTF original entregue em 15/05/2002 (doc. 04) foi objeto de retificação por parte da Impugnante, mediante a entrega da declaração retificadora em 16/12/2003, conforme documento n.º 05 em anexo”, é sobretudo importante assinalar que a contribuinte não trouxe em sua peça recursal qualquer prova contábil da noticiada compensação, bem como do alegado lançamento contábil que estornou a suposta compensação indevida, embora a manifestante alegue expressamente que a compensação foi revertida contabilmente.

Ora, salvo quando a compensação se realize em Juízo, o que não foi o caso, deve a mesma encontrar-se devidamente registrada na contabilidade da empresa, cuja obrigatoriedade é imposta por lei, seja empresa sujeita à escrituração comercial completa ou simplificada (Decreto-Lei nº 486, de 1969, artigos 19, 49 e 59, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 79). É dizer: a extinção de crédito tributário não se dá pela mera assertiva (Código Tributário Nacional, artigos 141 e 156). (fl. 305)

Por fim, é preciso dispor sobre a natureza jurídica da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O comando esculpido no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, estabelece que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, *constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*" (grifo nosso).

Portanto, a DCTF possui natureza jurídica de *confissão de dívida*, constituindo-se em *instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário declarado*.

Impende ressaltar que entendimento semelhante é encontrado em precedentes deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça - STJ)

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436). (Acórdão nº 3201-004.351, Data da Sessão 24/10/2018).

Faz-se necessário observar que o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional ao dispor que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” impõe ao contribuinte que esse apresente, quando da sua *irresignação* ao despacho decisório, comprovação da inexistência do débito confessado em DCTF.

Desta forma, a recorrente ao comparecer a este colegiado afirmando que o valor que já se encontrava *confessado* na DCTF original era indevido, valor esse, não é demais lembrar, que a própria recorrente replicou em uma planilha apresentada à fl. 61, deveria demonstrar de forma *inequívoca* que o novo valor confessado na DCTF retificadora seria o correto.

Contudo, não se constata dos autos qualquer esforço probatório neste sentido.

Diante do exposto, voto rejeitar os argumentos apresentados pela “[...] ausência de crédito indevido informado na declaração de compensação (fls. 313/316).

DA INTIMAÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL

A recorrente requer a produção de sustentação oral e a sua intimação indicando a data de realização do julgamento.

De fato, a recorrente, ou o seu representante legal, poderá realizar a sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente, nos termos do art. 58, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), consoante requisitado pela recorrente.

Contudo, a sua intimação prévia, ou de seu representante legal, para realizar a sustentação oral não encontra previsão regimental.

Entretantes, consoante dispõe o art. 55 do RICARF, as pautas de julgamentos das turmas deste Tribunal Administrativo são devidamente publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e divulgadas no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, o que possibilita a sua adequada publicidade, bem como que a recorrente, ou o seu representante legal, tenha conhecimento antecipado para solicitar a sustentação oral junto ao CARF.

Por fim, este Tribunal Administrativo já exarou a Súmula CARF nº 110, a qual dispõe que “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

Portanto, voto por rejeitar o pedido de intimação para a sustentação oral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro

Fl. 11 do Acórdão n.º 1201-006.093 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13874.000280/2002-99